

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2026

Disciplina a instituição e o uso do Sistema de Controle de Movimentação de Resíduos no Estado de Pernambuco - Sistema MTR-PE, de forma a subsidiar o controle dos Resíduos Sólidos gerados, transportados e destinados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Diretor-Presidente da **AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH**, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Decreto Estadual nº 56.903, de 1º de julho de 2024.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, alterada pela Lei nº 17.405, de 23 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Finalidade e das Definições

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui Sistema de Controle de Movimentação de Resíduos no Estado de Pernambuco - Sistema MTR-PE e estabelece diretrizes para a sua utilização, de forma a subsidiar o controle de resíduos sólidos gerados, transportados e destinados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. A Declaração Anual de Resíduos Sólidos (DARS) estabelecida pela Instrução Normativa CPRH 001/2019, fica substituída pela Declaração de Movimentação de Resíduos (DMR) emitida pelo Sistema MTR-PE, conforme artigo 13 desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa e para a utilização do Sistema MTR-PE, como base nas definições estabelecidas pela Lei nº 12.305, de 2010 e pela Portaria MMA nº 280 de 2020 e alterações, entende-se por:

I - **Armazenador temporário:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo armazenamento temporário de resíduos sólidos do gerador, para fins de consolidação de cargas, sem que ocorra qualquer tipo de processamento dos resíduos, tais como mistura, separação, triagem e enfardamento, entre outros, até posterior encaminhamento para a destinação final ambientalmente adequada definida pelo gerador nos MTRs correspondentes;

II - **Blendagem para coprocessamento:** é a descaracterização e preparação de resíduos sólidos ou líquidos de origem industrial que, depois de triturados e misturados, formam o *blend* - composto de alto poder calorífico, que é utilizado como

combustível alternativo para os fornos de produção de cimento;

III - **Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF)**: documento emitido exclusivamente pelo destinador que executou a destinação final dos resíduos, por meio do Sistema MTR-PE, que atesta a tecnologia aplicada à destinação final dos resíduos sólidos recebidos, com suas respectivas quantidades, contidos em um ou mais MTRs;

IV - **Coprocessamento de resíduos**: destinação final ambientalmente correta que envolve o processamento de resíduos sólidos como substituto parcial de matéria-prima ou de combustível, no sistema de um forno de produção de clínquer, na produção de cimento;

V - **Declaração de Movimentação de Resíduos (DMR)**: documento emitido trimestralmente pelos geradores, transportadores e destinadores, por meio do Sistema MTR-PE, para consolidar o registro das respectivas operações de geração, transporte e destinação final realizadas com resíduos sólidos no período.

VI - **Declaração de Movimentação de Resíduos Sólidos Urbanos - Destinador (DMRSU-D)**: documento de responsabilidade de emissão do destinador, exclusivamente aterros de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), que registra as quantidades recebidas mensalmente de Prefeituras Municipais e do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

VII - **Declaração de Movimentação de Resíduos Sólidos Urbanos - Gerador (DMRSU-G)**: documento de responsabilidade do gerador, emitida pelas Prefeituras Municipais e pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha, que registra as quantidades de resíduos sólidos urbanos (RSU) geradas mensalmente e destinadas em aterros de RSU;

VIII - **Destinador**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

IX - **Destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) e do SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X - **Disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como a minimizar os impactos ambientais adversos;

XI - **Gerador**: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que:

a) gera resíduos sólidos em decorrência de suas atividades;

b) envia resíduos sólidos a terceiros para destinação final, nos termos dos incisos XI e XII deste artigo;

c) importa resíduos sólidos de outros países, para destinação final no Estado de Pernambuco, qualquer que seja a finalidade;

d) exporta resíduos sólidos gerados no Estado de Pernambuco para outros países,

qualquer que seja a finalidade;

XII - **Logística reversa**: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - **Manifesto de Transporte de Resíduos - (MTR)**: documento numerado gerado por meio do Sistema MTR-PE, emitido exclusivamente pelo gerador do resíduo, que contém informações sobre o resíduo, o gerador, o transportador e o destinador, dentre outras e que deverá acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada;

XIV - **Manifesto de Transporte de Resíduos Complementar (MTR Complementar)**: MTR gerado exclusivamente pelo armazenador temporário, contendo a lista dos MTRs que compõe a carga do veículo nesse transporte, além da indicação dos dados da transportadora, do veículo e do motorista. O MTR Complementar deverá acompanhar o transporte da carga do armazenamento temporário até o local de destinação final, juntamente com os MTRs originais listados no documento;

XV - **Manifesto de Transporte de Resíduos - Exportação (MTR Exportação)**: emitido para o transporte de resíduos que serão exportados para outros países, acompanhando a carga ao sair do local de geração até o ponto de embarque;

XVI - **Manifesto de Transporte de Resíduos - Importação (MTR Importação)**: emitido no caso de transporte de resíduos controlados, de acordo com Resolução CONAMA nº 452, de 2012 e suas alterações, que acompanha a carga do resíduo ao sair do local de desembarque;

XVII - **Manifesto de Transporte de Resíduos Provisório (MTR Provisório)**: MTR para ser utilizado exclusivamente na eventualidade de indisponibilidade temporária do Sistema MTR-PE. Deve ser gerado previamente para posterior preenchimento manual;

XVIII - **Manifesto de Transporte de Resíduos de Romaneio (MTR Romaneio)**: documento numerado, gerado e impresso por meio do Sistema MTR-PE, para o controle da expedição, do transporte e da destinação final de resíduos de limpa fossa, cuja emissão é de responsabilidade da empresa transportadora, que pode listar, para um único roteiro, diversas coletas do mesmo tipo de resíduo, em diferentes geradores domiciliares (pessoas físicas, CPF);

XIX - **Ponto de Entrega Voluntária (PEV) ou Ecoponto**: são locais apropriados para o recebimento de resíduos pós-consumo, entregues voluntariamente pelos consumidores, podendo ser fixos ou itinerantes;

XX - **Reciclagem**: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, incluindo atividades de triagem, mistura, separação, enfardamento, corte ou transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelo órgão ambiental competente. Para efeitos desta Instrução Normativa inclui-se, no conceito de reciclagem, a reutilização de resíduos em atividades dos próprios geradores;

XXI - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXII - Resíduos de Construção Civil (RCC): resíduos gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

XXIII - Resíduos de Serviços de Saúde (RSS): resíduos gerados nos serviços relacionados ao atendimento à saúde humana ou animal, conforme definido em regulamentos ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

XXIV - Resíduos de Serviços de Transporte: resíduos originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

XXV - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXVI - Resíduos de Coleta Seletiva Urbana: resíduos sólidos urbanos recicláveis, coletados pelo serviço público municipal;

XXVII - Resíduos Equiparados: resíduos que são caracterizados como não perigosos e que, em razão de sua natureza, composição ou volume, podem ser equiparados aos resíduos sólidos urbanos;

XXVIII - Resíduos Industriais ou Assemelhados: os gerados nos processos produtivos de instalações industriais ou aqueles gerados em outras instalações e que apresentam características similares a estes em termos de periculosidade;

XXIX - Resíduos oriundos de atendimento às emergências: resíduos gerados na ocorrência de acidentes em transportes de produtos ou de resíduos, cuja destinação será comprovada pela emissão de um CDF, emitido pela empresa responsável pelo recebimento e destinação desses resíduos;

XXX - Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

XXXI - Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas, além dos resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

XXXII - Resíduos Sólidos de Manutenção de Sistemas Públicos de Saneamento: são aqueles gerados a partir da manutenção, reparo e limpeza de sistemas públicos de saneamento, como por exemplo, aqueles resultantes das atividades de desobstrução de rede coletora de esgoto e seus elementos (poços de visita e terminais de limpeza), desobstrução e limpeza de bocas de lobo, de microdrenagem e de galerias de águas pluviais, manutenção de estações elevatórias e de bombeamento de esgoto sanitário e pluvial, desobstrução de captações de

abastecimento de água;

XXXIII - **Transportador**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o transporte de resíduos sólidos;

XXXIV - **Transporte Primário**: é o transporte dos resíduos, coletados nos ecopontos ou PEVs, até a Central de Recebimento da Entidade Gestora ou do Gestor do Sistema de Logística Reversa.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 3º O Sistema MTR-PE tem por objetivo:

I - gerenciar a movimentação de resíduos gerados ou destinados no Estado de Pernambuco, visando atender às normas e legislações vigentes;

II - monitorar a gestão dos resíduos desde a geração até a destinação final, incluindo o transporte e o armazenamento temporário;

III - cadastrar geradores, transportadores, destinadores e armazenadores temporários no Sistema MTR-PE;

IV - atestar a destinação dos resíduos através da emissão do Certificado de Destinação Final - CDF;

V - auxiliar no gerenciamento das informações referentes aos fluxos de resíduos no Estado de Pernambuco;

VI - gerar informações que auxiliem o acompanhamento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS dos empreendimentos licenciados pelo órgão ambiental competente;

VII - emitir relatórios para integrar o Inventário Estadual de Resíduos;

VIII - disponibilizar as informações geradas para o Sistema MTR nacional do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR.

Capítulo III

Dos Procedimentos Gerais

Art. 4º Constituem usuários do Sistema MTR-PE os geradores, os transportadores, os armazenadores temporários e os destinadores de resíduos, definidos nos incisos XI, XXXIII, I e VIII do art. 2º, bem como no art. 5º desta Instrução Normativa, os quais deverão efetuar o cadastro no Sistema MTR-PE, disponível no sítio eletrônico da CPRH e seguir as orientações do Manual do Usuário disponibilizado.

§1º Ao realizar o cadastro no Sistema MTR-PE o usuário deverá indicar o perfil declarante de acordo com as atividades que realiza, se gerador, se transportador, se armazenador temporário ou se destinador, optando por perfil composto, caso realize mais de uma atividade.

§2º O usuário pessoa física ou jurídica que possuir mais de uma unidade operacional sob um mesmo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ deverá cadastrar cada uma delas como Unidade Adicional de seu CPF

ou CNPJ no Sistema MTR-PE.

Art. 5º Consideram-se usuários do Sistema MTR-PE:

I - geradores e destinadores sediados no Estado de Pernambuco;

II - geradores sediados em outros Estados da federação e que destinam resíduos no Estado de Pernambuco, ainda que eventualmente;

III - destinadores sediados em outros Estados da Federação e que recebam resíduos provenientes do Estado de Pernambuco, ainda que eventualmente;

IV - transportadores e armazenadores temporários que estejam envolvidos no processo de movimentação de resíduos dos usuários indicados nos incisos I, II e III deste artigo.

Parágrafo único. A utilização do Sistema MTR-PE dar-se-á mediante aceite do Termo de Uso disponibilizado na página eletrônica do Sistema.

Art. 6º Todas as operações previstas nesta instrução normativa deverão ser realizadas por meio do Sistema MTR-PE.

§1º No caso exclusivo de indisponibilidade do Sistema MTR-PE, o usuário deverá utilizar o MTR Provisório para documentar o envio de um resíduo para a sua destinação. O gerador poderá acessar o Sistema MTR-PE a qualquer momento, para imprimir um ou mais formulários de MTR Provisório, a seu critério, para tê-los como reserva para as eventualidades a que se refere o caput deste artigo.

§2º Os MTRs emitidos, incluindo o MTR Provisório e o MTR Romaneio, são documentos de porte obrigatório no veículo durante o transporte do resíduo sólido, sem prejuízo do licenciamento ou autorização ambiental e de outras exigências de órgãos e entidades de outras unidades da federação aplicáveis para este transporte.

§3º Sem prejuízo de outras rotinas a serem disciplinadas, a CPRH poderá definir procedimento transitório a ser seguido, caso a indisponibilidade do Sistema MTR-PE seja prolongada.

Capítulo IV

Do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR

Art. 7º Não estão sujeitos à emissão do MTR, por meio do Sistema MTR-PE, os seguintes resíduos:

I - resíduos sólidos urbanos coletados pela administração pública municipal, seja diretamente ou mediante contrato/concessão;

II - resíduos de construção civil (RCC), exceto os resíduos perigosos (Classe D);

III - resíduos da Coleta Seletiva Urbana, encaminhados para cooperativas e associações de catadores;

IV - resíduos provenientes de apreensões, gerados a partir de ações de fiscalização, executadas por órgãos públicos no exercício de suas funções;

V - resíduos de capina, poda e supressão de vegetação em área urbana ou rural, executadas por empresas detentoras de concessão da distribuição de energia elétrica e suas contratadas, em função das atividades de manutenção preventiva ou corretiva em seus sistemas;

VI - resíduos oriundos de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) ou Ecopontos;

VII - resíduos submetidos a sistema de logística reversa formalmente instituído, quando gerados por pessoa física, na etapa compreendida pelo transporte primário, assim entendido como a primeira etapa do transporte a partir do local de geração até o ponto ou local de entrega formal do sistema, ou até a central de recebimento desses resíduos;

VIII - resíduos resultantes de desastres naturais ou situações de emergência com carga acidentada, gerados em decorrência de atendimento a acidentes com produtos ou resíduos do transporte ferroviário, rodoviário, aquaviário ou em via urbana, bem como os resultantes de ações para contenção de incêndio ou vazamento acidental;

IX - resíduos Sólidos Industriais movimentados internamente entre empreendimentos integrados ou parceiros, sem utilização de vias públicas, para reaproveitamento ou destinação final interna;

X - resíduos Sólidos Agrossilvipastoris, inerentes às atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados aos insumos utilizados nessas atividades, gerados em propriedade rural, consideradas como Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), empreendimentos familiares rurais ou outras formas associativas de organização da agricultura familiar, definidos de acordo com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o Decreto Federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017;

XI - resíduos de carnes, no comércio varejista (açougues, casas de carnes e mercados), quando enviados para a fabricação de farinha e ração animal, sendo que o destinador que receber esses resíduos para o devido processamento deverá indicar esses ingressos na Declaração de Movimentação de Resíduos (DMR) que será emitida por ele no sistema, detalhando, além do código desses resíduos, os seus geradores, as quantidades recebidas no período e o tipo de tratamento efetuado;

XII - cadáveres humanos e cadáveres de animais de estimação, quando enviados para cemitérios ou unidades de cremação, incluindo-se nessas exceções, o transporte de peças anatômicas, quando enviadas para sepultamento em cemitérios;

XIII - resíduos sólidos que não foram gerados no Estado de Pernambuco e que não serão destinados no Estado, estando apenas em trânsito em território do Estado.

§ 1º Para os resíduos oriundos da coleta pública, suas quantidades e origem deverão constar da respectiva DMR a ser emitida pelo destinador final correspondente.

§ 2º Para os resíduos constituídos por agrotóxicos e suas embalagens, bem como os medicamentos veterinários e suas embalagens, a dispensa se dará para a etapa compreendida pelo transporte primário, entendido como a etapa do transporte a partir do ponto de geração do resíduo até a central ou posto de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos ou, no caso de medicamentos e suas embalagens, até o ponto ou local de recebimento.

§ 3º Para o retorno de embalagens ao fabricante de produto envazado (do tipo retornável para refil) não é necessária a emissão de MTR, exceto nos casos em que estas sejam enviadas para processamento (reciclagem, acondicionamento, recuperação etc.) visando o reaproveitamento do material componente da embalagem.

§ 4º Nos casos de remessa de materiais para higienização, tais como toalhas industriais, uniformes e equipamentos de proteção individual (EPIs), dentre outros, não é necessária a emissão de MTR, por não se tratar de transporte de resíduos.

§ 5º A não exigência da emissão de MTR para os resíduos mencionados, não exclui a obrigatoriedade do registro dessa movimentação na Declaração de Movimentação de Resíduos - DMR trimestral, dos geradores, dos transportadores e dos destinadores correspondentes.

Art. 8º O transporte de resíduos sólidos, com exceção dos mencionados no artigo 7º desta Instrução Normativa deve, obrigatoriamente, ser acompanhado pelo documento MTR emitido pelo Sistema MTR-PE.

§ 1º A emissão de MTR é obrigatória para resíduos sólidos urbanos e equiparados gerados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que não sejam coletados pelo serviço público de coleta.

§ 2º A emissão de MTR é obrigatória para resíduos que apresentem características similares aos resíduos sólidos urbanos e gerados em locais públicos ou de circulação pública, tais como empreendimentos lineares (rodovias, ferrovias etc.) e que sejam coletados por serviço privado, sendo a administradora do empreendimento a responsável pela emissão do MTR.

§ 3º A emissão de MTR para o transporte e a destinação de Resíduos de Construção Civil é obrigatória somente para aqueles classificados como perigosos (classe D) e sua destinação final deve ser efetuada por destinadores ambientalmente licenciados.

§ 4º A emissão de MTR é obrigatória para o transporte e a destinação de Resíduos de Serviços de Saúde.

§ 5º Os destinadores que recebem e executam a destinação de RCC não perigosos (Classe A, Classe B e Classe C), devem registrar esses recebimentos em suas DMRs trimestrais, a serem emitidas no Sistema MTR-PE, indicando as quantidades recebidas, os geradores e as tecnologias de tratamento utilizadas para esses resíduos recebidos.

§ 6º O transporte e a destinação de resíduos agrossilvipastoris, não abrangidos pelo art. 7º, inciso XI, de resíduos de mineração e de serviços de transportes, devem ser documentados com MTRs emitidos pelo Sistema MTR-PE.

§ 7º A utilização do MTR do Sistema MTR-PE não exime seus usuários do atendimento aos dispositivos legais e normativos vigentes aplicáveis.

Art. 9º O Manifesto de Transporte de Resíduos de Romaneio - MTR Romaneio deverá ser emitido no Sistema MTR-PE para o controle de resíduos provenientes de sistemas de esgoto sanitário, quando coletados por caminhão limpa fossa, de imóveis residenciais. Estes Manifestos devem ser finalizados pelos transportadores, no prazo de até 05 (cinco) dias após o recebimento nos destinadores, dos resíduos coletados.

§1º O transportador é o responsável exclusivo pelo preenchimento do formulário e geração do MTR Romaneio no Sistema MTR-PE.

§2º Quando, em determinada rota do veículo coletor, houver mais de um gerador (imóvel residencial), os resíduos de todos eles poderão constar em um mesmo MTR-Romaneio, com a identificação dos geradores (nome, CPF e endereço).

Capítulo V

Do Certificado de Destinação Final - CDF

Art. 10 Os destinadores devem atestar, aos respectivos geradores, a efetiva destinação dos resíduos e rejeitos recebidos e destinados, por meio do documento Certificado de Destinação Final – CDF, emitido exclusivamente no Sistema MTR-PE.

§ 1º A emissão do CDF somente poderá ser feita pelo destinador responsável pela efetiva realização da destinação final do resíduo ou dos rejeitos, sendo vedada a emissão do CDF por agentes intermediários que não executem diretamente essa atividade, entre os quais os transportadores, os armazenadores temporários e os gerenciadores de resíduos.

§ 2º O MTR emitido pelo Sistema MTR-PE não substitui o documento que certifica a destinação final de um resíduo ou rejeito (CDF).

§ 3º O Relatório de Recebimento emitido pelo sistema, quando do recebimento dos resíduos e rejeitos no destinador, não substitui o documento que certifica a destinação final de um resíduo ou rejeito (CDF).

§ 4º No caso de atividades não licenciáveis, o destinador deve solicitar ao órgão ambiental competente a emissão de uma Certidão de Isenção Ambiental ou documento equivalente emitido em outro Estado (quando aplicável), para poder se cadastrar como destinador no Sistema MTR-PE.

§ 5º No caso de exportação ou importação de resíduos, onde se utiliza o MTR-Exportação ou o MTR-Importação, não haverá a emissão de CDF para os resíduos exportados ou importados. Neste caso a efetivação da destinação se dará através da cópia digital do correspondente MTR emitido.

Art. 11 O CDF, devidamente assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento destinador, somente será considerado válido e reconhecido se emitido pelo Sistema MTR-PE, sendo o CDF o único documento reconhecido pela CPRH, para a efetiva comprovação de que um gerador efetuou a destinação ambientalmente correta de seu resíduo ou rejeito.

Parágrafo único. O destinador é o responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes no CDF por ele emitido, documento que deve conter a assinatura digitalizada do profissional responsável técnico pelo tratamento final dado na destinação realizada, exceto nos casos em que a atividade licenciada para destinação não tenha obrigatoriedade de ter um responsável técnico. Neste caso, o responsável pela atividade deve assinar o CDF.

Art. 12 A destinação de resíduos sólidos gerados em sinistros, em situações de emergência ou resultantes de fiscalizações sanitárias ou de qualquer outra natureza, deve ser acompanhada de documentação específica, não sendo obrigatória a emissão de MTR.

§ 1º São considerados resíduos sólidos resultantes de emergência os com carga acidentada, aqueles gerados em decorrência de atendimento a acidentes com produtos ou resíduos, quando do transporte ferroviário, rodoviário ou em via urbana, bem como os resultantes de ações para contenção de incêndio, de vazamento ou de derramamento em dutos, em esteiras ou em correias transportadoras, dentre outras.

§ 2º Quando não existir identificação do gerador ou Responsável Legal pelos resíduos encontrados, tais como mancha órfã em águas superficiais ou resíduos oriundos de descarte clandestino, o destinador deverá considerar, para fins de procedimento e rastreabilidade no Sistema MTR-PE, os dados do órgão responsável pelo atendimento da ocorrência na seção correspondente ao gerador e a identificação do transportador.

§ 3º O destinador do resíduo sólido a que se refere o caput deste artigo deverá emitir

o CDF, utilizando a funcionalidade de “Emissão de CDF para Resíduos Oriundos de Acidentes”, disponível no Sistema MTR-PE.

Capítulo VI

Da Declaração de Movimentação de Resíduos - DMR

Art. 13 A Declaração de Movimentação de Resíduos - DMR, informando as operações realizadas no período com todos os resíduos sólidos transportados e destinados, deverá ser elaborada trimestralmente e enviada, por meio do Sistema MTR-PE, pelos geradores, transportadores e destinadores, observando os seguintes prazos:

I - até o dia 30 (trinta) de abril a DMR referente ao 1º trimestre do ano (janeiro a março);

II - até o dia 31 (trinta e um) de julho, a DMR referente ao 2º trimestre do ano (abril a junho);

III - até o dia 31 (trinta e um) de outubro a DMR referente ao 3º trimestre do ano (julho a setembro);

IV - até o dia 31 (trinta e um) de janeiro a DMR referente ao 4º trimestre do ano anterior (outubro a dezembro).

§ 1º A DMR deve ser elaborada e enviada pelo Sistema MTR-PE, dentro do mês subsequente ao período a ser reportado.

§ 2º Serão considerados, na DMR trimestral, apenas os MTR já recebidos pelos destinadores dentro do trimestre a ser reportado.

§ 3º Os geradores, os transportadores e os destinadores devem incluir, nas suas DMRs, as informações de geração, de transporte ou de destinação dos resíduos mencionados no art. 7º desta Instrução Normativa.

§4º Mesmo quando não houver a geração ou a destinação de resíduos sólidos no período, os usuários a que se refere o caput deste artigo deverão elaborar a DMR, fazendo o preenchimento do campo referente às “Informações do Declarante” para justificar a ausência de atividade no período.

§ 5º A DMR emitida pelo Sistema MTR-PE, substitui inteiramente a obrigatoriedade de entrega do inventário de resíduos em meio físico, ao órgão ambiental.

§ 6º A obrigatoriedade de emissão de DMRs trimestrais não se aplica aos usuários localizados fora do Estado de Pernambuco.

Capítulo VII

Da Declaração de Movimentação de Resíduos Sólidos Urbanos - DMRSU

Art. 14 As Prefeituras Municipais e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (geradores) deverão elaborar mensalmente a Declaração de Movimentação de Resíduos Sólidos Urbanos Gerador (DMRSU-G) e os destinadores de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) - aterros deverão elaborar mensalmente a Declaração de Movimentação de Resíduos Sólidos Urbanos Destinador (DMRSU-D).

§ 1º As DMRSU devem ser elaboradas mensalmente até o último dia do mês

subsequente ao mês a ser reportado, exclusivamente por meio do Sistema MTR-PE.

§ 2º A elaboração da DMRSU não desobriga geradores e destinadores, à emissão trimestral da DMR - Declaração de Movimentação de Resíduos, emitida no Sistema MTR-PE.

Capítulo VIII

Das Responsabilidades

Art. 15 O Sistema MTR-PE passa a ser instrumento de gestão e de fiscalização da CPRH, considerando que as informações nele contidas serão de responsabilidade dos geradores, dos transportadores e dos destinadores de resíduos sólidos.

Art. 16 Todos os geradores de resíduos, com exceção dos listados no Art. 7º desta Instrução Normativa, deverão, em um prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Instrução Normativa, utilizar o Sistema MTR-PE como obrigatório e único sistema válido para documentar o envio de seus resíduos para destinação no Estado de Pernambuco.

§ 1º Terminado este prazo, os transportadores e destinadores de resíduos não poderão transportar e receber resíduos no Estado de Pernambuco com MTR emitido de forma diversa que não pelo Sistema MTR-PE.

§ 2º Para os demais tipos de resíduos será publicado, pela CPRH, instrumento normativo específico, determinando prazos para obrigatoriedade de utilização do Sistema MTR-PE.

§ 3º O Sistema MTR-PE estará disponível em <https://mtr.cprh.pe.gov.br>, para cadastro e utilização, a partir da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 17 O gerador, o transportador, o armazenador temporário e o destinador deverão realizar seus cadastros no Sistema MTR-PE anteriormente ao transporte do resíduo sólido, sendo inteiramente responsáveis pelas informações declaradas, devendo atualizá-las sempre que necessário e seguir todos os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa.

Art. 18 O gerador deverá certificar-se de que o transportador, o armazenador temporário e o destinador que venha utilizar, estejam devidamente licenciados ambientalmente, quando aplicável, para a execução do serviço de transporte, de armazenamento ou destinação, respectivamente, de acordo com as normas vigentes, independentemente de estes estarem cadastrados no Sistema MTR-PE.

Art. 19 O transportador de resíduos sólidos cadastrado no Sistema MTR - PE tem a obrigação de:

I - manter atualizada no Sistema MTR-PE a lista de placas dos veículos transportadores de resíduo, licenciadas pelo órgão ambiental competente;

II - verificar e confirmar todas as informações constantes no MTR emitido pelo gerador, de maneira a verificar sua consistência e exatidão, antes de realizar o transporte do resíduo ou do rejeito;

III - efetuar o transporte sempre acompanhado do respectivo MTR impresso, emitido pelo gerador;

IV - emitir o MTR - Romaneio, quando aplicável, conforme estabelecido no art. 9º

dessa Instrução Normativa.

Art. 20 O armazenador temporário deverá gerar o MTR Complementar após a consolidação de cargas, que deverá acompanhar o resíduo até o destinador, juntamente com os respectivos MTRs emitidos pelos geradores.

Art. 21 O destinador deverá fazer o aceite da carga de resíduo sólido no Sistema MTR-PE, procedendo à baixa dos respectivos MTRs com eventuais ajustes e correções, quando aplicável.

Art. 22 A utilização do Sistema MTR-PE permite que geradores, transportadores e destinadores, assim como o órgão ambiental, disponham de cópias eletrônicas atualizadas em tempo real dos MTRs, tanto os emitidos quanto os recebidos, dispensando a obrigatoriedade de retenção de vias físicas em arquivo.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica à DMR e à DMRSU.

Art. 23 Além do MTR emitido pelo Sistema MTR-PE, todo o transporte rodoviário de resíduos perigosos deve obedecer ao Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, à Portaria nº 204, de 11 de maio de 2011 do Ministério dos Transportes e à Resolução nº 5.998 de 3 de novembro de 2022, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ou outros dispositivos legais que venham sucedê-los, bem como às Normas Técnicas pertinentes.

Art. 24 Para os casos de resíduos coletados em portos e aeroportos, devem ser observadas as disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, de 06 de agosto de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ou outra que venha sucedê-la.

Art. 25 Os usuários sujeitos ao uso obrigatório do Sistema MTR-PE que não atenderem aos critérios elencados nesta Instrução Normativa ou que prestarem informações incorretas ou falsas, estarão sujeitos às penalidades previstas em Lei, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 26 A CPRH poderá editar normas complementares a esta deliberação normativa.

Art. 27 As dúvidas e questões recorrentes referentes ao Sistema MTR-PE serão tratadas e deliberadas pela CPRH, sendo atualizadas e disponibilizadas em "**Perguntas Frequentes**" no endereço eletrônico do Sistema MTR-PE.

Art. 28 Compete à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH:

I - realizar a gestão do Sistema MTR-PE;

II - fiscalizar o cumprimento da presente Instrução Normativa nas atividades passíveis de licenciamento;

III - emitir relatórios com informações consolidadas pelo Sistema MTR-PE sobre a geração, o transporte, o armazenamento temporário, a destinação e a disposição final dos resíduos sólidos no Estado de Pernambuco.

Art. 29 Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente:

I - solicitar à CPRH o cadastro para acesso ao Sistema MTR-PE, como usuário técnico ambiental;

II - fiscalizar o cumprimento da presente Instrução Normativa nas atividades de impacto local por ele licenciadas, de acordo com a Resolução CONSEMA nº 01/2018, de 19 de outubro de 2018; e

III - informar ao Gestor do Sistema MTR-PE (CPRH) as atividades e usuários que não cumprem a presente norma, para adoção das medidas cabíveis.

Capítulo IX

Das disposições finais e transitórias

Art. 30 Casos omissos ou situações não previstas nesta Instrução Normativa serão resolvidos por equipe técnica da CPRH designada por portaria, para auxiliar na gestão do Sistema MTR-PE, e disponibilizadas no site da CPRH.

Art. 31 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 001/2019.

Recife, 26 de fevereiro de 2026.

José de Anchieta dos Santos
Diretor-Presidente
Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH



Documento assinado eletronicamente por **Renata Farias Pinheiro**, em 25/02/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose de Anchieta dos Santos**, em 25/02/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81980571** e o código CRC **351EEB07**.

AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Rua Oliveira Góes, nº 395, - Bairro Poço da Panela, Recife/PE - CEP 52061-340,
Telefone: (81) 3182.8800